



PROCESSO TC N.º 18681/17

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia

Denunciado: Paulo Gomes Pereira

Denunciante: João Francisco Batista de Albuquerque

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00144/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **18681/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 18681/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 18681/17 trata de denúncia formulada pelo então Prefeito de Areia, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, contra o ex-prefeito do município, Sr. Paulo Gomes Pereira, acerca de supostas irregularidades atinentes à construção da Creche Ezilda Milanez.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, emitiu relatório, onde assim concluiu:

“Ante o exposto, considerando que o objeto denunciado - construção da Creche Ezilda Milanez - já foi analisado por este Tribunal no âmbito do Processo TC Nº 03840/15 (Inspeção Especial de Obras do Município de Areia, exercício de 2014), tendo este sido arquivado após amplo debate, sugere-se o mesmo fim para os presentes autos”.

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, considerando a conclusão do relatório da Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: archive os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2023 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2023 às 18:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2023 às 18:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO